



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ EDIR PAIXÃO DE SOUSA

PROJETO DE LEI 7.672/2010 (LEI DA PALMADA): IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS NA EDUCAÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA

FORTALEZA
2012

JOSÉ EDIR PAIXÃO DE SOUSA

PROJETO DE LEI 7.672/2010 (LEI DA PALMADA): IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS NA EDUCAÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO APRESENTADO À
DISCIPLINA DE DEFESA DE
MONOGRAFIA JURÍDICA, DO
CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ – UFC, COMO REQUISITO
PARA GRADUAÇÃO, SOB A
ORIENTAÇÃO DO PROF. Dr.
MARCOS COLARES.

Fortaleza
2012

JOSÉ EDIR PAIXÃO DE SOUSA

PROJETO DE LEI 7.672/2010 (LEI DA PALMADA): IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS NA EDUCAÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO APRESENTADO À
DISCIPLINA DE DEFESA DE
MONOGRAFIA JURÍDICA, DO
CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ – UFC, COMO REQUISITO
PARA GRADUAÇÃO, SOB A
ORIENTAÇÃO DO PROF. Dr.
MARCOS COLARES.

Aprovada em 14/06/2012

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Marcos Antônio Paiva Colares (Orientador)

Professor Ms. Daniel Maia (Examinador)

Mestrando Renato Barbosa Vasconcelos (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Ao arquiteto do universo, causa primeira de todas as coisas, representação máxima do amor e da justiça.

Aos meus pais que, movidos pelo desejo de doarem uma educação familiar e escolar de qualidade, cercaram-me com o afeto e o senso moral para seguir a razão na prática do bem.

Ao meu irmão Eder, pelo incentivo constante.

A minha amada esposa Évna Paixão, pelos momentos ausentes nas horas de estudo e pelo exemplo de paciência e de renúncia durante os meus anos de faculdade.

Ao Professor Dr. Marcos Colares, por ter aceitado o desafio de orientar este trabalho.

Ao Professor Ms. Daniel Maia, pelo exemplo de conduta como professor, mas principalmente pela amizade que compartilhamos em nossa vida acadêmica e pessoal.

Ao mestrando Renato Barbosa, por compor a minha banca avaliadora e pelo apoio incontestável para execução deste trabalho.

Enfim, a todos os amigos e companheiros que contribuíram para a execução desta monografia que simboliza a conclusão de um relevante ciclo de estudo e engrandecimento pessoal.

“Olho por olho e o mundo ficará
cego.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a viabilidade do projeto de lei 7.672/2010 (Lei da Palmada) frente às suas implicações jurídicas na educação familiar nacional. Para tanto foi realizado uma abordagem histórica da educação infantil, evidenciando a mudança do sistema familiar brasileiro e procurando entender as heranças culturais que influenciam o modelo educacional do país. Nesse sentido, foram analisadas formas diversificadas de educar sem a utilização da reprimenda física, como o elogio e a recompensa calcados na afetividade, estudando-se também o caso específico de crianças e de adolescentes psicopatas, situação em que os tratamentos meramente educativos hodiernos são ineficazes. Foram estudadas também as medidas socioeducativas legais, norteadas pelos princípios constitucionais de proteção a juventude. Por fim, foram estudadas a pertinência e a necessidade de um projeto de lei que trate do tema específico da “palmada” ou seus congêneres. A metodologia do trabalho foi baseada na pesquisa bibliográfica, sendo qualitativa e comparativa entre os autores pesquisados. Os resultados da investigação apontaram ser dispensável uma nova legislação, tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro já proibir vasta e severamente a violência doméstica como forma de educação.

Palavras-chaves: Educação. Família. Violência. Criança. Lei.

ABSTRACT

The present work is aiming at the investigation of the viability about the law project 7.672/2010 (child slap law) facing its juridical implications in the national family education. Hence, it was held a historical study about the children education, which marked the changing in Brazilian family system and sought understanding the cultural heritage that influences the national model of education. Then, it was analyzed ways of educating without using physical punishment like praise and reward based on affectivity. It was also studied the specific case of children and teenagers who are psychopaths to whom the current educational treatments are ineffective. It was also studied the legal, social and educational measures orientated by the constitutional principles of youth protection. Finally, it was studied the pertinence and necessity of a law project that treats specifically about the child slap and its. The methodology of the research was bibliographical and qualitative comparing the authors cited. The results of the investigation pointed to be completely dispensable a new law to treat about the theme because the Brazilian legislation is very vast and severe in forbidding the domestic violence as a way of children education.

Key-words: Education. Family. Violence. Child. Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO09
2 COMENTÁRIOS HISTÓRICOS ACERCA DA EDUCAÇÃO INFANTIL11
2.1 Origens históricas da violência contra a criança e o adolescente11
2.2 Herança sociocultural brasileira no tratamento educativo à criança e ao adolescente13
3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO19
3.1 O poder familiar superou o poder patriarcal do "pátrio poder"19
3.2 A reprimenda física pode ser substituída por outras formas de educar21
3.3 Crianças e adolescentes psicopatas25
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE28
4.1 Conceituação e especificidades28
4.2 Tipos de medidas socioeducativas aplicáveis29
4.3 Comentários acerca das medidas socioeducativas30
4.3.1 Advertência31
4.3.2 Da obrigação de reparar o dano32
4.3.3 Prestação de serviços à comunidade32
4.3.4 Liberdade Assistida33
4.3.5 Inserção em regime de semi-liberdade34
4.3.6 Internação34
4.3.7 Medidas previstas no art. 101 do ECA36
5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI 7.672/201040
5.1 O objetivo do projeto de lei e sua contextualização40
5.2 A criminalização dos atos de violência contra a criança e o adolescente no Código Penal Brasileiro42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS47
REFERÊNCIAS49

1 INTRODUÇÃO

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, tratando de pormenores que são assegurados em nossa lei máxima, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao observarmos as garantias advindas do supramencionado artigo podemos inferir que nossas crianças e adolescentes estão constitucionalmente protegidos de qualquer forma de violência, o que inclui a violência física e psicológica, bem como garante a educação como prioridade a ser provida pela família, a sociedade e o Estado.

Nesse diapasão, o presente trabalho vem abordar o polêmico projeto de lei 7.672/2010, de autoria do então presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, que vem suscitando debates e discussões de estudiosos, religiosos, políticos, educadores, entre outros setores da sociedade e meios de comunicação social, acerca da necessidade, viabilidade e efetivação da nomeada Lei da Palmada.

Ao notarmos o interesse social na busca de maiores estudos sobre o tema, decidimos pesquisar e registrar nossas observações acadêmicas que intentam prestar humilde contribuição e fomentar o delicado debate sobre o assunto.

Justifica-se o presente trabalho científico, a partir do momento em que, conforme supracitado, as leis nacionais protegem as crianças e adolescentes de forma integral, mormente com relação à violência e, paradoxalmente, existe uma mobilização política com o fito de modificar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente para, em nosso singelo refletir, garantir e explicitar minúcias de como a educação familiar deverá comporta-se diante da norma.

Nesse campo de pensamento, surgem questionamentos pontuais: as formas de educação adotadas no Brasil pelos pais ao orientarem seus os filhos não têm efetividade? A regulamentação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente para aplicação em casos de transgressões aos direitos fundamentais de seus tutelados da lei não é clara e suficiente? A mudança de texto proposta pelo projeto de lei em epígrafe produzirá alteração educacional nos lares brasileiros? Como se dará a fiscalização dos infratores já que a conhecida palmada normalmente não deixa marcas?

Para a análise das questões acima elencadas, faz-se necessário o estudo das leis que fazem alusão ao tratamento que deve ser conferido à criança e ao adolescente, bem como profícua leitura de trabalhos de doutrinadores e de aplicadores do direito que expuseram suas opiniões e pesquisas a respeito do tema perpassado de transversalidade com a Sociologia, Psicologia, Antropologia, Pedagogia, entre outras áreas do saber.

Em relação à pesquisa, existem vários autores, tais como PEREIRA, GRECO, MATOS, FREIRE, CERQUEIRA, SCHELB, MOTA, LIBERATI, entre outros, que escreveram sobre o direito de família, sobre a educação e sobre as relações jurídicas em relação à violência envolvendo crianças e adolescentes o que nos deixa razoável referencial teórico para o empreendimento do presente estudo.

Expressamos, ainda, que a delimitação geográfica de nossa pesquisa é concernente ao Brasil, com raras alusões a fatos internacionais eminentemente ilustrativos e que o marco cronológico abordar desde escritos antigos relevantes ao tema em tela até documentos como artigos, reportagens, teses entre outras fontes bibliográficas dos dias atuais.

2 COMENTÁRIOS HISTÓRICOS ACERCA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

2.1 Origens históricas da violência contra a criança e o adolescente.

Antes de adentrarmos no estudo do projeto de lei em si, que tenta regulamentar(lato senso) a proibição da palmada com efeitos educativos, entendemos pertinente apresentar uma breve análise histórica da educação infantil.

Assim, iniciamos este trabalho relatando alguns fatos históricos sobre a educação da criança e do adolescente. Cientes do estado laico do ordenamento jurídico brasileiro, utilizamos o texto do livro Provérbios da bíblia cristã como fonte histórica do tratamento que era dado a crianças quando analisamos alguns excertos como: “a estultícia está ligada ao coração do menino, mas a vara da correção a afugentará dele (Provérbios 22, 15)”. Ainda: “aquele que retém a sua vara aborrece a seu filho, mas o que o ama, a seu tempo, o castiga (Provérbios, 13, 24)”. No mesmo pensar: “não retires a disciplina da criança, porque, fustigando-a com a vara, nem por isso morrerá (Provérbios 23,13)”.

Conseguimos entrever que, não somente do ponto de visto religioso, porém, também no aspecto social, o castigo físico em relação à educação da criança era utilizado de forma cultural., uma vez que os escritos bíblicos estão vinculados à região mesopotâmica que é um berço da civilização contemporânea.

Como nos diz BRAICKE e MOTA, “[...] o trecho entre os dois rios mesopotâmicos foi a única região do Velho Mundo a chegar por si mesma a uma urbanização completa e aos aspectos variados daquilo que se convencionou chamar de civilização (2003, p.44).

A estruturação da forma patriarcal, dada à natureza histórica do comando do mais forte fisicamente, apresenta-nos uma justificativa para a opressão vivida tanto pela mulher como pela prole,

Fato certo e comprovado, este, sim, pelos registros históricos, pelos monumentos literários, pelos fragmentos jurídicos, é que a família ocidental viveu longos períodos sob a forma patriarcal. Assim a reconheceram as civilizações mediterrâneas. Assim o divulgou a documentação bíblica. E nós, herdeiros intelectuais da civilização romana, encontramos-la documentada nas pesquisas históricas de Mommsenn e Fustel de Coulanges ou referida nos depoimentos de

Aulio Gélío e Tito Lívio. Ressalta ainda hoje o tônus emocional com que Cícero alude à figura valetudinária de Appius Claudius que dirige os seus com a plena autoridade de um patriarca autêntico, não obstante a idade avançada e a quase cegueira. As regras fixadas através dos tempos, desde a época anterior ao Código Decenviral até a codificação justinianéia do século VI, dão testemunho autêntico dessa tipicidade familiar (PEREIRA, 2010, p.28).

Em adendo a esse raciocínio, observamos que o avanço histórico e o poder econômico, como evidenciado durante a Revolução Industrial, foi ensejo para utilização da criança como mão-de-obra barata e submissa, reforçando nossa análise de herança cultural de abuso e violência em relação à juventude fragilizada,

[...] Por seu lado as paróquias só queriam se desembaraçar de suas crianças. Aconteciam verdadeiros negócios vantajosos para ambas as partes, embora não para as crianças, que eram tratadas como mercadorias, entre os fabricantes e os administradores do imposto dos pobres. Cinquenta, oitenta, cem crianças eram cedidas em blocos e enviadas, como gado, com destino à fábrica onde deveriam ficar fechadas durante longos anos [...] Longe de se indignarem, os contemporâneos achavam isso admirável.” (MANTOUX apud BRAICK e MOTA, 2002,p.268).

A Revolução Industrial, que se deu no século XVIII, remete-nos a quatro gerações passadas, donde podemos inferir que o lapso de tempo entre as civilizações primitivas da Mesopotâmia e as civilizações à época da Revolução Industrial convergiram em sua onda de abusos contra as crianças e os adolescentes.

Os escritos de Paul Mantoux, estudioso da manufatura do século XVIII (Primeira fase da Revolução Industrial), relatam que o trabalho da criança era preferido, na maioria das vezes, em virtude de sua docilidade, maior facilidade de aprendizado, à submissão no cumprimento de ordens e aos menores salários que recebiam em sua exploração laboral.

A Nossa herança cultural atual pode, dessa forma, ser compreendida quando relatamos ainda vigente a forma violenta de tratamento contra nossa juventude. Nessa linha de pensamento, constatamos que a unidade familiar, a quem compete a educação dos filhos, tem papel fundamental no equilíbrio social, enquanto sociedade natural e responsável pela manutenção da sociedade estatal maior, sua função protetora dos filhos liga-se à educação primeira, entendido o seio familiar como primeira escola. Assim:

A família é a mais antiga das sociedades, e também é a única natural; mesmo assim, os filhos só se sujeitam ao pai enquanto necessitam dele para se conservar, e, finda a precisão, desprende-se o laço natural; isento os filhos da obediência devida ao pai, isento este dos cuidados que requer a infância, todos ficam independentes. Se continuam a viver unidos, não é natural, mas sim voluntariamente, e só por convenção a própria família se mantém. (ROUSSEAU, 2006, p.22).

O pensamento de Rousseau, grafado na obra *Do Contrato Social*, declara a importância da família como unidade vital na organização da sociedade, retratando o dever parental com a educação da prole, bem como dá ênfase a estrutura de poder vigente no seio familiar calcada no sistema patriarcal.

2.2. Herança sociocultural brasileira no tratamento educativo à criança e ao adolescente.

No Brasil, concordamos com Pinheiro, quanto à relevância da história social da criança e do adolescente, ao dizer:

[...] penso ser fundamental, outrossim, procurar compreender, ao longo da história social brasileira, a trajetória da concepção da categoria central da problemática em foco – a criança e o adolescente. Assim, busco conhecer e analisar os processos sociais que engendram a sua construção, para subsidiar a análise que empreendo sobre as representações sociais da criança e do adolescente, que circulam e se disputam na memória social brasileira, a partir do período que antecede ao momento de formulação e formalização da CF 88, a saber, as décadas de 1970 e 1980. (PINHEIRO, 2006, p. 36).

O pensamento de Pinheiro em relação à importância do trato histórico e social em relação à criança e ao adolescente vem ao encontro do nosso tema, bem como nos serve de norte de análise bibliográfica, a partir do momento em que o projeto de lei da palmada tem legalidade prevista pela supramencionada Constituição Federal de 1988.

Nessa linha de pensamento, observamos o aprofundamento temático feito por Pinheiro:

Essas construções conceituais sobre as representações sociais apontaram-me uma exigência metodológica básica: percorrer a história social brasileira para identificar os contextos sócio-históricos em que se deram a emergência e institucionalização das representações sociais da criança e do adolescente, e como tais representações marcaram a memória da sociedade, constituindo de fato, uma dimensão própria da realidade. A história social brasileira vem produzindo uma matriz cultural, atualizada e redimensionada ao longo do tempo. As expressões e formas de sociabilidade, constituintes de tal matriz propiciam o fundamento sociocultural para a gestação de representações sociais mais recorrentes da criança e do adolescente e para a incorporação específica e diferenciada de tais representações, na trama desigual e excludente em que vivemos. Se é possível uma formulação-síntese da história social brasileira, diria que constituímos um país que, 'descoberto' por portugueses e 'catequizado' por integrantes da igreja católica, traz, ao longo dos 'Brisis' que forjaram a nação – Brasil-Colônia, Brasil-Império e Brasil-República os elementos constitutivos da formação de uma vida social marcada profundamente pela desigualdade, pela exclusão e pela dominação (PINHEIRO, 2006,p.40).

A citação acima nos aparece como oportuna para podermos compreender a necessidade de criação de uma lei que proíba a palmada, quando constatamos através da análise de nossa história social que nossas raízes são, como relata Pinheiro, profundamente marcadas pela desigualdade, pela exclusão e pela dominação.

Dentro de nosso cerne histórico, evidenciamos essas três vertentes que se adequam bem à possível forma de educação de um povo que refletirá em sua gestão doméstica, obviamente, a forma como foi educado e se relacionou em sua teia social, a saber, utilizando os mesmos mecanismos de opressão, de dominação e de imposição de sua vontade, da vontade do mais forte sobre o mais fraco, do adulto sobre a criança e sobre o adolescente.

Observemos, como reforço ao anteriormente citado neste trabalho, referência histórica de nosso passado que faz menção à presença do patriarca,

Penso nessa característica – a proteção familiar decidida por critérios pessoais – presente na organização social do Brasil-Colônia, em relação à distribuição de favores, às benesses, quer do Poder público, quer de particulares, no que se refere ao suprimento de necessidades – inclusive de sobrevivência – dos integrantes das classes desfavorecidas no País. Parece remontar aos tempos de Colônia, à sua organização social fundada na estrutura familiar patriarcal, a ligação que se estabelece entre a pobreza/dependência/favor, no sentido de que uma das formas de amenizar a pobreza, e a ausência de direitos, de maneira mais ampla – é mediante a ação de um benfeitor, que se dispõe (ou não) a estender a sua proteção a quem lhe aprouver. Subordinados ao chefe da família, ao patriarca, estavam não só os escravos, mas igualmente

as mulheres – inclusive as brancas – e, também, os filhos. Souza (2000) classifica de sádica a relação que o senhor mantinha com os próprios filhos. Com base em Freyre, Souza (2000:84) anota que esses últimos “eram os seres que mais sofriam e apanhavam depois dos escravos”. (PINHEIRO, 2006, p.43).

Reforçando a ideia em comento nos parágrafos anteriores, citamos a lição de Xavier:

Com efeito, é neste terreno de herança social, fragilidade e incompletudes que a violência, nas suas mais diferentes modalidades: convencional, individual, coletiva, organizada, institucionalizada, doméstica ou psicológica têm se apresentado na atual conjuntura como um problema social sério e exaustivamente discutido tanto pela opinião pública como pelas diversas autoridades governamentais e estudiosas do assunto. Isto se dá em virtude do problema afetar a todas as pessoas e em todas as partes do País. Ninguém está imune. (XAVIER, 2006,p.40).

O tema direito da criança e do adolescente frente à família tem relevância hodierna a partir do momento em que vivenciamos uma mudança de hierarquia familiar que se baseava no poder patriarcal.

Nesse âmbito histórico, vale ressaltarmos a forma familiar brasileira muito conhecida de educação baseada na reprimenda física, talvez, uma herança da cultura escravagista na qual nosso país se erigiu. Nesse aspecto, vejamos o que diz Greco, acerca do nosso passado histórico de educação familiar:

Veja-se o caso, por exemplo, do que ocorria na primeira grande metade do século passado, em que os professores tinham o direito de corrigir seus alunos, até mesmo impondo-lhes castigos físicos. Quem nunca ouviu falar no caso da famosa palmatória, ou mesmo na hipótese em que a criança, com o fim de ser educada pelo seu professor, como consequência de uma infração disciplinar, tinha que se ajoelhar sobre *milhos* que causavam-lhe (*sic*) dor e desconforto. (GRECO, 2008, p.384).

Aqueles que viveram naquela época não esquecem do temor que causava a ameaça do castigo físico, mais ainda, da possibilidade de serem humilhados na frente de seus colegas de sala. A forma agressiva de educar era mais forte ainda no seio familiar.

Acreditamos que a educação, assim como as relações sociais vigentes evoluem com o passar histórico, mas vale dizer que a referida forma

pedagógica instituída nas escolas era um verdadeiro abuso, a nosso ver, no entanto, aceitável pela sociedade daquela época, pelos fatores antropológicos e sociológicos por nós já aqui explicitado.

Entretanto, hoje, observamos uma nova estrutura familiar, de caráter plural e diversificado que obviamente irá influenciar na quebra dos paradigmas de exercício do poder familiar. Assim:

A família, nos últimos anos, vivenciou inúmeras transformações. O conceito tradicional de família restrito ao *conjunto formado por pai, mãe e filhos* já não mais se sustenta diante das mudanças ocorridas no seio familiar e na sociedade como um todo. Vários novos enlaces familiares foram sendo estabelecidos exigindo o reconhecimento e o respeito sociais. Mãe ou pai solteiros, uniões estáveis, produções independentes, uniões entre casais do mesmo sexo, pessoas casadas que não dividem o mesmo lar, indivíduos vivenciando o segundo matrimônio com filhos de uniões anteriores, enfim, inúmeras são as novas situações existentes que também podem configurar uma família. (SALES, 2004, 61).

Estudando a concepção hodierna de família plural em referência ao deslocamento do eixo nuclear, vemos que o poder familiar brasileiro, o poder parental, passar a ser compartilhado entre os seus responsáveis. Essa estrutura, atualmente, recebe algumas críticas dos conservadores, em virtude de uma suposta desagregação familiar que, na visão de Pereira, nada mais é que uma metamorfose para a família adaptar-se às novas realidades, conforme excerto abaixo,

Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna a família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando em seus membros certo orgulho em integra-la. Recebe inequívoca proteção do Estado que intervém cada vez mais à medida em que os poderes privados declinam. (PEREIRA, 2010, p.31).

Ainda analisando os dizeres de Caio Mario da Silva Pereira, observamos sua concordância com a atuação cada vez mais forte da presença do Estado na formação e organização familiar o que vem ao encontro diretamente do projeto de lei sobre a palmada “educativa” que tenta regular comportamentos mínimos e detalhados da atuação privativa dos pais em relação à educação dos filhos.

Nesse diapasão histórico de evolução da educação, observemos o relato de Braga:

[...] especialmente a partir do século XX, a reflexão quanto ao educar e seu modo de operação dentro da família, da escola e do Estado desbravou outros horizontes. Devemos ressaltar que os graves eventos atentatórios contra a humanidade, no mesmo período, provocaram um certo tipo de consciência pública para tentar aniquilar tudo aquilo que outrora denunciava sobretudo o descaso com a pessoa, em sua dignidade mais fundamental. Ninguém aguentava mais ver tanta violência, o que gerou uma inquietação a tal ponto que se fazia necessário revisar os velhos modelos, as antigas concepções, as clássicas lições. O pensar voltava ao humano, isto é, à pessoa pela dignidade. (BRAGA, 2011).

Os escritos de Braga demonstram esse evoluir histórico, a partir da indignação com os explícitos atos de violência contra os seres humanos, mormente, contra os mais vulneráveis, características das crianças e adolescentes em formação.

Na atualidade, encontramos nos meios de comunicação social, bem como em nossas experiências cotidianas, a proteção à juventude sendo confundida com convivência com práticas equivocadas concernentes à lei e à moral, o que pode ter um efeito colateral igualmente resultante em indisciplina e falta de limites. Dessa forma:

[...] se uma pessoa, em época, de formação de caráter, não recebe estímulos para reforçar boas atitudes e não tem reprimidas as más ações, criam-se pessoas sem valores e sem limites. A maior prova de que isto já é um fato concreto no mundo de hoje é a proliferação de programas no estilo '*supernanny*'. O próprio *Supernanny* começou na Inglaterra, mas já tem adaptações para Alemanha, Brasil, Polônia, Espanha, Holanda, Itália, Israel, China, França e Estados Unidos. Lembremos que o programa *Supernanny* não é o único da espécie. Aqueles que possuem TV a cabo podem testemunhar que este tipo de programa existe aos montes. Ou seja, a formação deficitária do caráter do jovem se tornou um *show* de horrores, fonte de renda de emissoras de televisão em pelo menos três dos cinco continentes do mundo. (FELICIO JUNIOR, 2008).

Se a família tem dificuldades em educar os seus filhos, recorrendo muitas vezes, ao auxílio de programas que ensinam como tratar a juventude frente a uma nova ordem social e legislativa, constatamos o contraste com o que foi aqui explicitado. Antes, historicamente, a criança e o adolescente eram, por sua vulnerabilidade, alvo de todo tipo de descaso, maus-tratos e abusos de violência física e psicológica.

Todavia, o arrefecimento da educação familiar, a má compreensão dos valores assegurados pelos Direitos Humanos e de nosso ordenamento jurídico em coibir tais tipos de violências domésticas ou públicas colocaram em xeque a autoridade dos pais ou responsáveis em controlar a prole.

Há quem diga, em nível do senso comum, que vivemos, atualmente, o outro lado da moeda, onde alguns filhos são verdadeiros tiranos domésticos, utilizando chantagens, choro e outras estratégias, sob o manto da proteção legal, para conseguir aquilo que almejam, à guisa de capricho, problema diante do qual muitos pais das famílias contemporâneas perderam o seu norte de atuação. Observemos o excerto:

[...] E isso vale de forma especial para os brasileiros. 'O que observamos hoje no Brasil é uma libertinagem na educação: os pais perderam a mão na hora de cobrar', afirma Quézia Bombonato, presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia. Segundo ela, filhos de pais poucos exigentes podem não aprender a superar dificuldades e lidar com frustrações – habilidades fundamentais na sociedade competitiva em que vivemos. "Um ponto positivo da mãe chinesa é que ela acredita no que faz e, nas últimas décadas, os pais perderam a segurança". (FERRARI, 2011, p.75).

O trecho sobre educação em epígrafe faz referência ao livro "Hino da batalha da mãe tigre" de Amy Chua, best-seller de vendas nos Estados Unidos, o que nos confirma o anseio dos pais em lidar com a nova ordem educacional vigente em relação aos filhos, não somente no Brasil. Importante nos é tomar conhecimento que uma profissional que está à frente da Associação Brasileira de Psicopedagogia ratifica a tese de que os pais brasileiros estão inseguros e diríamos até, muitas vezes, despreparados, para lidar com as leis em voga na educação da prole.

Em face dessa linha de raciocínio, abordaremos a criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, no próximo capítulo deste trabalho acadêmico.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

3.1 O poder familiar superou o poder patriarcal do “pátrio poder”.

Iniciamos o nossa narrativa com os registros de Maria de Fátima Carrada Firmo, pesquisadora da realidade paradoxal entre a lei e a realidade acerca da criança e do adolescente no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro. Sem desprezarmos a transversalidade do assunto com os aspectos psicológicos, sociais, entre outros, mas por entendermos relevante pertinência do papel jurídico para o presente estudo, analisamos os relata da autora:

Entendendo que é a partir da compreensão de estrutura, princípios e objetivos fundamentais do Estado que se podem analisar as diversas relações do povo com o Estado, sendo, portanto, essa compreensão ponto-chave para se detectar as causas, os efeitos e as responsabilidades dentro da nação jurídica e politicamente organizada – o Estado – partiu dessa visão macro, para analisar a situação politico-jurídica da parcela da sociedade constituída pelas crianças e adolescente brasileiros. (FIRMO, 2005, p.1).

FIRMO nos apresenta material abundante de dados e referências legislativas que nos norteiam na procura de evidenciar as implicações jurídicas atuais, bem como possíveis mudanças com o advento do projeto de lei 7672/2010, como o papel da participação igualitária entre os cônjuges masculino e feminino na relação de poder familiar em relação aos filhos,

Desde a vigência da Constituição Federal/88, ao dispor no parágrafo 5º, art. 226, sobre a igualdade do homem e da mulher quanto ao exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ficaram também revogados ou derogados, todos os artigos do antigo CC/16, que privilegiavam o pai em detrimento da mãe em relação aos poderes sobre os filhos [...]. (FIRMO, 2005, p.44)

A supramencionada citação tem como escopo de enunciação fazer referência a uma mudança que corrobora os dizeres de Caio Mario Pereira da Silva, jurista brasileiro, nascido em Minas Gerais, que como civilista foi festejado no século XX como expoente do “familiarismo”. Mudança que vem indicar a quebra de paradigma, evidenciar a diferenciação da distribuição do poder familiar dentro da referida célula social, o que é importante para nossa análise, partindo da

premissa de que os Direitos Humanos são eminentemente garantidores da proteção do mais fraco em face do mais forte.

É de Caio Mario da Silva Pereira o extrato que se segue:

Substitui-se à organização autocrática uma orientação democrático-afetiva. O centro de sua constituição deslucou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consanguinidade da *cognatio*. Os pais exercem o poder familiar no interesse da prole menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever no lugar de poder-direito). (PEREIRA, 2010, p.30).

Ângela Pinheiro estudou causas do distanciamento entre a lei e a realidade o que, a nosso ver, traz-nos importante aparato para tentarmos compreender e responder se a mudança principal da lei da palmada ensejará real mudança de cultura e educação nas famílias brasileiras frente à criança e ao adolescente. Contribuições relevantes então para esta pesquisa advém da História e da Sociologia quando tangenciam ou percutem em nossa problemática nacional, como leciona a autora:

Logo, ao analisar as representações sociais de crianças e adolescentes, no percurso histórico do pensamento social brasileiro, é fundamental estar atenta às encarnações históricas e às devidas atualizações, demarcando com clareza o núcleo central. Essas encarnações e atualizações refletem os tratamentos específicos que atores sociais brasileiros têm dispensado à criança e ao adolescente. No cotidiano da vida social, afirmam-se discursos e práticas sociais que vitalizam as representações sociais e são por elas vitalizadas conferindo-lhes publicidade. As representações sociais 'publicizadas' orientam as condutas e as comunicações sociais (jodelet, 1993), que estão em uma mútua relação. (PINHEIRO, 2006, p.50).

O excerto superior reforça a hipótese que o simples fato de se debater o assunto da violência contra a criança e o adolescente traz à tona, em virtude dos meios de comunicação social, ao cenário social brasileiro, um direcionamento de conduta que, no caso, vem a preconizar o diálogo e outras formas de educação em vez do uso da palmada como forma de pedagogia familiar.

Essa nova forma de pensar e agir contrasta com o antigo tratamento conferido às crianças e aos adolescentes, num passado não muito distante, em nosso País. A esse respeito assevera PINHEIRO:

Submissão aos interesses do Estado; fortalecimento do povo brasileiro, preparação de mão-de-obra para servir aos ditames do desenvolvimento do Estado, de preferência sem causar-lhe problema, cumprindo o seu papel de servir ao Estado, sem subverter a ordem estabelecida. Com esses ditames, uma exigência se impunha: disciplinar e controlar as crianças e os adolescentes – em especial os pertencentes às classes subalternas – para que se tornassem úteis à nação, como mão-de-obra adequada às tarefas próprias a um país subdesenvolvido, com uma história social recente de uma mão-de-obra escrava, de economia sujeita aos ditames do País colonizador, a uma mão-de-obra de obra agora não mais escrava, mas que se pudesse fazer submissa e que ocupasse as funções subalternas no processo de modernização ao qual o País começava a aderir. (PINHEIRO, 2006, p.57).

3.2 A reprimenda física pode ser substituída por outras formas de educar?

Ao analisarmos os pensamentos de Pinheiro, constatamos a importância dos registros da referida autora, a fim de podermos evidenciar um processo evolutivo no tratamento de nossa juventude e buscar razões para emitirmos um parecer sobre as implicações jurídicas na educação familiar contemporânea diante da realidade social que vivenciamos no Brasil.

Entendemos a família como primeiro e perene educandário para pais, filhos e demais membros dela participantes. Assim, somamos ao pensamento de Ângela Pinheiro os ensinamentos de Paulo Freire em concernência à educação, ao afirmar:

Me sinto seguro porque não há razão para me envergonhar por desconhecer algo. Testemunhar a abertura aos outros, a disponibilidade curiosa à vida, a seus desafios, são saberes necessários à prática educativa. Viver a abertura respeitosa aos outros e, quando em vez, de acordo com o momento, tomar a própria prática de abertura ao outro como objeto de reflexão crítica deveria fazer parte da aventura docente. A razão ética da abertura, seu fundamento político, sua referência pedagógica, a boniteza que há nela como viabilidade do diálogo. (FREIRE, 1999, p.153)

Prossegue o educador, dando-nos contumaz ensinamento acerca do diálogo na educação:

O sujeito que se abre ao mundo e aos outros inaugura com seu gesto a relação dialógica em que se confirma como inquietação e curiosidade, como inconclusão em permanente movimento na História. (FREIRE, 1999, p.154).

O modelo de relação de diálogo entre educadores e educandos, na seara familiar, mostra-nos interesse para o objeto em estudo no presente trabalho, tendo em vista os legisladores que defendem a mudança do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) necessitarem prover a sociedade de outras formas pedagógicas de educação familiar que se distanciem da violência.

Nessa linha de pensamento, relacionamos o pensamento de Paulo Freire ao da pensadora alemã Hanna Arendt quando esta enfatiza que quando se encerra o diálogo tem-se lugar para a violência. Raciocínio que vem ao encontro do atual posicionamento do ECA, como ensina Thales Tácito Cerqueira na manifestação do princípio da proteção integral:

O art. 1º do ECA adota a doutrina da proteção integral, ou seja, qualquer que seja a situação em que uma criança e o adolescente se encontre, o ECA atua, não precisando que esteja em situação irregular (sem pai, sem mãe ou adolescente infrator) apenas, como ocorria no antigo código de Menores. Essa proteção abrange todos os direitos de personalidade (art. 3º), enfim, tudo que for importante para a criança e para o adolescente. (CERQUEIRA, 2010, p.19).

Como lecionado acima, o referido estatuto é por nós estudado no que se refere ao concernente princípio de proteção integral por entendermos que ele faz menção direta à especificação que o projeto de lei da palmada tenta reforçar.

Tomamos fulcro na tese de doutorado de Maria das Graças Souto Mota sobre agressividade em crianças e suas relações com as atitudes familiares e as práticas educativas. Nesses termos, vejamos o extrato que se segue:

Em geral a atitude dos pais quando emerge a agressividade na sua expressão normal consiste em reprimi-la, em vez de canalizá-la para atividades socialmente aceitas ou para aprendizagens psicomotoras e cognitivas adequadas às necessidades da criança considerada agressiva e às exigências do sistema escolar. A atitude e comportamento dos pais das crianças consideradas agressivas ratificam esta conclusão ao se verificar que estes em vez de promoverem incentivos e estímulos positivos às crianças costumam agir com ameaças e punições [...]. (MOTA, 1990, p.49).

Assim, observando as principais causas de reprimendas por parte dos pais, podemos entrever uma saída, a saber, a canalização das energias das crianças e dos adolescentes para atividades lúdicas, que venham a dar vazão para as forças criativas da infância e da adolescência de maneira salutar.

Concordamos, ainda, com Felício Junior, quando expressa a importância do elogio na formação educacional familiar dos jovens:

Na minha geração (leia-se a dos nascidos nos saudosos anos 80), a educação era bem diferente daquela pregada nos dias de hoje. Quando fazíamos algo bom, por menor que fosse, se comêssemos toda a comida do almoço, se tirássemos uma nota dez na escola, se ajudássemos a velhinha a atravessar a rua, éramos, no mínimo, elogiados pelo que fizemos. Lembro-me de que, quando estava no ensino fundamental, meu pai, mesmo quando estava viajando (meu pai é advogado militante e sempre teve uma rotina muito intensa) fazia questão de me ligar de onde quer que fosse para elogiar o meu desempenho escolar, quando era o caso. (FELICIO JUNIOR, 2008).”

Citamos o elogio e a canalização das energias do jovem como formas de educação. Nesse sentido, face às mudanças no padrão de educação hodierno, procuramos alternativas de gestão familiar, como se justifica no excerto abaixo:

Dessa maneira, diante das novas e complexas relações familiares das quais derivam controvérsias inéditas e que requerem, dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a sua manutenção após os conflitos, passou-se a questionar quais seriam as melhores técnicas de administração de problemas dessa natureza. (SALES, 2004, p. 62).

Acerca do conflito, no processo de desenvolvimento humano, é mister compreender que:

O conflito pode ser entendido como luta, briga, transtorno e dor, levando o ser humano a repudiar esse momento. Pode também ser compreendido como algo natural, próprio da natureza humana e necessário para o aprimoramento das relações individuais e coletivas. Nesse caso, o conflito passa a ser algo de um teor positivo, momentâneo, de construção. [...] Torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses comuns, e não somente das diferenças. Com base nessas peculiaridades, percebe-se a mediação como meio mais adequado para a solução de conflitos familiares. (SALES, 2004, p.62).

Entretanto, quando o elogio não é cabível, quando a mediação, que exige um terceiro imparcial ao conflito para gerir o diálogo, não é possível, e quando a disciplina deve ser aplicada, entendemos que precisamos utilizar a lei vigente sem ultrapassarmos o limite da racionalidade e da proporcionalidade em nosso *animus corrigendi*.

Citamos os escritos de Schelb, procurador da República, ex-promotor de justiça da infância em Brasília, para exemplificarmos medidas possíveis de “reprimenda” não física, com fins educativos às crianças e aos adolescentes,

A legislação brasileira estabeleceu um conjunto de direitos e obrigações dirigidos aos pais e agentes públicos responsáveis pela guarda de crianças e adolescentes (professores, médicos, profissionais de creche, etc.). No exercício da função de educar e orientar, os pais e profissionais se deparam com situações em que se faz necessário estabelecer limites ao comportamento dos jovens, por meio de correção disciplinar. Essa correção pode consistir em: Repreensão verbal. O jovem é repreendido verbalmente em relação ao ato de indisciplina praticado. Contenção física. O jovem pode ter a sua liberdade de locomoção limitada temporariamente a um certo local. Por exemplo, o professor pode determinar que um aluno indisciplinado permaneça durante um período de tempo na direção da escola; ou ainda o pai pode determinar que o filho indisciplinado fique em seu quarto por um determinado período de tempo. Imposição de tarefas. O jovem pode ser obrigado a reparar um dano provocado a terceiros, ou pode ser submetido a uma atividade laboral e educacional, sempre com orientação pedagógica. Por exemplo, o pai de um autor de pichação num prédio vizinho pode obrigar o filho a limpar as paredes danificadas. Nessa imposição de tarefas deve-se ter muito cuidado para não expor o jovem a vexame ou constrangimento público (art. 232, ECA). Restrição de bens. O jovem pode ter a utilização de bens não essenciais reduzida ou suprimida temporariamente. Por exemplo, o diretor de um abrigo pode proibir que um jovem indisciplinado assista à televisão à noite, por um determinado período de tempo.(SCHEL B, 2008, p. 135).

Pertinentes são os exemplos demonstrados por Schelb, a fim de constataremos que o controle e disciplina familiar ou em instituições públicas existem e podem ser legalmente aplicados, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento saudável e educacional da criança e do adolescente em se adaptar em um mundo onde há inúmeros limites a serem respeitados.

Vale expressar que os limites supramencionados começam prioritariamente pelos pais ou responsáveis, a fim de não se excederem em seu intento corretivo e disciplinador:

Por outro lado, é necessário estabelecer limites objetivos para as correções disciplinares: A integridade física da criança e do adolescente é inviolável, conforme o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquela. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional. Malheiros, 1993). O poder judiciário tem garantido o direito dos pais em exercer o seu poder parental sobre os filhos,

porém, reprime com rigor os abusos cometidos no exercício desse direito. (SCHELB, 2008, p.135).”

Entendemos que a menção de exemplos de Schelb é profícua, mas não exaure o tema, pois há casos em que a recompensa ou a reprimenda são ineficazes.

3.3 Crianças e adolescentes psicopatas.

Creemos ser importante grifar em nosso trabalho investigativo a possibilidade de o nosso objeto de estudo verificar uma regra de exceção, qual seja, a psicopatia. Lato senso, o dicionário Michaelis define a psicopatia como uma “anormalidade congênita da personalidade, especialmente nas esferas afetiva, volitiva e instintiva, podendo serem normais as faculdades intelectuais.”

A definição da referida anormalidade nos sugere uma situação de grande perigo que é lidarmos com seres humanos que aparentemente são “normais”, desempenham cotidianamente suas atividades intelectuais, mas que possuem um desequilíbrio na área afetiva, no campo do desejo e do instinto, podendo culminar com suas ações, como citaremos neste trabalho, em crimes bárbaros.

Vejamos o que relata a psicóloga Katherine Ramsland,

Em 1986, o americano Jeffrey Bailey Jr., de 9 anos, foi deixado sozinho com o amiguinho Ricky Brown, de 3. Jeffrey sabia que o menino tinha medo de água e não sabia nadar. Mesmo assim, levou-o para a piscina e o empurrou lá dentro. Ricky se debateu por vários minutos gritando por socorro. Em vez de estender o braço, Jeffrey puxou uma cadeira para assistir à morte do menino. Depois foi para casa, diz a psicóloga forense Katherine Ramsland, da Universidade DeSales, dos EUA. (SKLARZ, 2012, p. 54).

Nesse caminho metodológico, vejamos um caso no Brasil,

Roberto Aparecido Alves Cardoso sofreu anóxia (falta de oxigênio) durante o parto. Dezesesseis anos mais tarde, arquitetou o assassinato do casal de namorados Liana Friedenbach, de 16, e Felipe Caffé, de 19. Roberto Cardoso é o Champinha, autor de um dos crimes mais famosos do Brasil recente. [...] Champinha estuprou Liana por 5 dias e depois a matou a facadas. Felipe recebeu um tiro na cabeça. Os comparsas de Champinha foram condenados a 177 anos de prisão. Como era menor, ele foi para Fundação Casa e em 2007 foi internado

na Unidade Experimental de Saúde (UES), em São Paulo, onde está até hoje. [...] Pessoas como ele poderiam um dia ser reintegradas à sociedade? Talvez não. A maioria dos especialistas acredita que a psicopatia tenha um componente genético. Segundo essa teoria, uma boa educação não seria capaz de impedir que a criança se tornasse má. No máximo atenuar o transtorno. Em vez de assassino, o indivíduo poderia virar um executivo inescrupuloso ou um político corrupto, por exemplo. (SKLARZ, 2012, p. 54).

Em pertinência ao assunto, a médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva relata em seu livro *best-seller* “Mentes Perigosas” a possibilidade de encontrarmos crianças e adolescentes psicopatas,

[...] cientistas de diversos países (EUA, Inglaterra, Canadá, Austrália, etc.) vêm testando uma versão adaptada de PCL-R (*checklist* de psicopatia) para jovens. A aplicação do *checklist* em crianças e adolescentes com comportamentos frios e transgressores revelou que eles apresentam critérios de psicopatia semelhantes aos adultos, inclusive com os mesmos índices elevados de reincidência criminal. (SILVA, 2012, p. 144).

A referida autora ainda aponta a falta de distinção legislativa para aplicação em casos de transgressões cometidas pelos jovens, “...A lei que se aplica aos jovens que podem e devem ser recuperados é a mesma que beneficia aqueles que cometem delitos graves”. (SILVA, 2008, p. 146)

Diante do exposto, consideramos o exemplo das crianças e adolescentes psicopatas um caso especial cujo trato deve ser aprimorado pela lei brasileira, a fim de que seja criada uma normatização adequada para a especificidade que o caso requer. Observando-se sua constitucionalidade, como grifa o professor e advogado Daniel Maia,

Por outro lado, vale ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção da ONU de 1989, que define como crianças e adolescentes todas as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, devendo receber tratamento especial e totalmente diferenciado dos adultos, principalmente nos casos de envolvimento criminal. Sendo assim, e também por esse prisma, não podem jamais ser submetidos ao mesmo tratamento penal imposto aos adultos (MAIA, 2011).

Salientamos que, nos casos de psicopatia, nem a reprimenda física ou psicológica, muito menos o elogio e a recompensa, são eficazes para educar esse jovem em conflito com a lei.

Todavia, esses fatos são exceção e não regra geral. Assim, faremos menção detalhada no próximo capítulo deste trabalho, às medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

4.1 Conceituação e especificidades

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, foi estatuído para atender aos novos ditames da Constituição Federal de 1988 no que concerne à quebra do modelo arcaico anterior que era dispensado à criança e ao adolescente e para proteger e efetivar, na prática, os direitos e deveres fundamentais destes, em atendimento à, já mencionada neste trabalho, teoria da proteção integral.

Destarte, o ECA não somente faz alusão aos direitos e deveres, mas também aponta para o tratamento que deve ser dado à juventude em incidência com o crime e as contravenções penais diante dos novos princípios garantidos pela carta magna.

Tal inovação vem quebrar com o paradigma de violência contra a juventude que era alvo de críticas por ser, de certa forma, uma legitimação de repressão, conforme excerto abaixo,

O código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa, não trazia nenhuma medida de apoio à família, tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2004, p.15).

Atualmente, as medidas socioeducativas são aplicadas para a criança ou o adolescente que incidir em crime ou contravenção, independente do tipo penal, mesmo que tenha características de hediondez.

Há ainda uma interpretação vigente de que a medida socioeducativa aplicadas pelo Estado tem características de punição. Nesse sentido vejamos a assertiva de Matos:

A medida sócio-educativa é definida como uma manifestação estatal, em forma de penalidade, imposta ao adolescente que cometer ato infracional. Essa medida possui natureza jurídica impositiva, pois é aplicada independente da vontade do destinatário. Possui ainda natureza sancionatória e retributiva, pelo fato de constituir-se uma

resposta do Estado ao menor que cometer um delito (MATOS, 2012, p.17).

Discordamos do pensamento da supramencionada , no sentido em que, apesar de a referida resposta do Estado ser impositiva, bem como proporcional ao ato praticado pela criança ou o adolescente, a medida socioeducativa tem viés eminentemente educativo e socializador na medida em que restringe veementemente o período de cerceamento de liberdade, nos casos de internação, em relação ao conferido aos imputáveis, bem como busca, como veremos neste trabalho, outras alternativas no tratamento da juventude em conflito com a lei, tais como liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e a simples advertência.

É importante salientar que Matos, também reconhece, em parte, o caráter pedagógico e educativo das medidas sócio-educativas,

As medidas socioeducativas são ecléticas e mais abrangentes que as sanções penais, tendo em vista que existem diversos tipos de medidas que podem ser aplicadas em cada situação particular. Tais medidas possuem ainda um caráter pedagógico, educativo, tendo em vista que não limitam somente a punir o adolescente infrator, como também têm o escopo de orientar e educar os jovens delinquentes para que estes não venham cometer outros crimes no futuro.” (MATOS, 2012, p. 17)

4.2 Tipos de medidas socioeducativas aplicáveis.

As medidas sócio-educativas que poderão ser postas em prática aos adolescentes em conflito com a lei estão relacionadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No estudo em questão, entendemos importante sua enumeração, como segue abaixo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Vale enfatizar que as medidas dos incisos I a VI do supracitado artigo são impostas exclusivamente aos adolescentes. Leia-se adolescente no sentido legal da palavra, a saber, aos jovens que tenham idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, posto que a concepção de adolescência para a Psicologia já admite um prolongamento cronológico devido ao fato de os jovens brasileiros ingressarem na universidade e permanecerem em casa em idade mais avançada, na dependência dos pais, financeira e psicologicamente (Informação obtida durante a aula de Direito de Família ministrada pela professora Joyceane Bezerra da Universidade Federal do Ceará).

4.3 Comentários acerca das medidas socioeducativas.

Entre as medidas socioeducativas supramencionadas, concordamos ser válida uma breve tessitura de comentários, a fim de podermos deixar clara a nossa defesa de que as referidas medidas tem caráter eminentemente educativo e não se constituem em *jus puniendi*.

4.3.1 Advertência

A primeira delas é a advertência, que é aplicada pelo juiz na presença dos pais ou responsáveis pelo adolescente, vindo a deixar inequívoca a admoestação de que o jovem agiu em colisão com os valores legais vigentes.

Conforme leciona Liberati (2004, p. 105), “A medida de advertência é recomendada, via de regra, para adolescentes que não têm histórico criminal e para atos infracionais considerados leves”.

4.3.2 Da obrigação de reparar o dano

O artigo 116 do ECA *in verbis*, prevê a norma,

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Vemos aqui que a reparação de danos tem um caráter compensatório e, a nosso ver, educacional, ao fazer com que o adolescente possa crescer aprendendo que os danos patrimoniais causados por ele deverão ser ressarcidos, quando imputável ele se tornar.

No entanto, como assevera Liberati (2004,p.106), essa medida socioeducativa passa pela escolha do adolescente no caso de a obrigação de reparar o dano ser comutada por outra de prestação de serviços, que nunca será obrigatória, e sim, uma determinação volitiva do adolescente em aceitar tal compensação legal, “Por primeiro há que se levar em conta que a prestação de serviços, como forma de compensação dos prejuízos causados à vítima, só terá validade se o adolescente concordar, nos termos do parágrafo 2º do art. 112.”

Porém, a discordância desse não o liberta do cumprimento de outra medida educativa. Observemos que a sanção em comento não pode ser meramente transferida a seus pais ou responsável, visto que não praticaram o ato infracional, a não ser que o tenham induzido, instigado ou dele se locupletado.

Ainda, caso os pais não possam arcar com o ressarcimento financeiro, haverá substituição de medida, como explica Matos,

Caso não haja viabilidade de devolução da coisa, a obrigação poderá ser satisfeita por outro meio, entretanto, se os pais ou responsáveis não puderem arcar com os prejuízos causados pelo menor, a medida socioeducativa será substituída por outra adequada. (MATOS, 2012, p.20).

Mais uma vez, constatamos o caráter educacional prevalecendo em relação a um *animus puniendi*.

4.3.3 Prestação de serviços à comunidade

Conforme o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prestação de serviços à comunidade tem fulcro na realização de tarefas sem remuneração financeira e em que exista um caráter de interesse social no referido serviço, lembrando que de forma alguma haverá trabalhos forçados.

Matos expressa o período, a jornada e exemplos de locais de prestação no caso em tela:

Esses serviços serão prestados pelo adolescente infrator junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais, programas comunitários, entre outros estabelecimentos previamente conveniados ao Poder Estatal e não poderão exceder o período de seis meses. A fixação dessas tarefas deve levar em conta as aptidões de cada adolescente, bem como a gravidade do delito cometido e não podem ultrapassar a jornada de oito horas semanais, não podendo prejudicar seu estudo e a frequência escolar. (MATOS, 2012, p. 20).

A título de conhecimento, em referência a um dos grandes males sociais que atingem a juventude brasileira, citamos Ishida, no que tange à aplicação da medida em tela e ao envolvimento com drogas:

O porte para uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06) pelo adolescente infrator, permite aplicação da medida de prestação de serviços, ao passo que o indício de participação na comercialização (art 33) veda a mesma [...]. (ISHIDA, 2010,p. 221).

Apenas o indício de comercialização já é suficiente para o afastamento da aplicação de medida de prestação de serviços, a nosso ver, devido à gravidade do fato, sendo aplicável a internação para tratamento e acompanhamento do jovem infrator.

4.3.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida, como o próprio nome indica, trata da medida cumprida em liberdade pelo adolescente em conflito com a lei de forma acompanhada. Sua normatização está prevista no art. 118 do ECA. Vejamos o que leciona Cerqueira, acerca do procedimento em comento:

Somente é aplicável se houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. A medida se destina a permitir o acompanhamento e a orientação do adolescente. Na prática, é de difícil aplicação, em face de inexistir no sistema estrutura para tanto. Quando existe, os juízes tem aplicado quando o adolescente reitera (já que inexistente reincidência no ECA) na prática de atos infracionais leves. Nesse caso, o juiz destaca um assistente técnico (psicólogo, assistente social) do próprio Fórum para acompanhar o adolescente. Porém, poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento. (CERQUEIRA, 2010, p.374).

Leciona CERQUEIRA que o prazo mínimo, e não máximo como ocorre na prestação de serviços à comunidade, é de 06 (seis) meses, podendo ser revogado, prorrogado ou substituído quando ouvidos o orientador e as partes, Ministério Público e defensor.

No estudo da liberdade assistida vale a pena citar que Liberati considera que a medida em comento tem o condão de realmente trabalhar plenamente a ressocialização do jovem em conflito com a lei.

Concordamos com o mencionado autor, tendo em vista que o acompanhamento poderá, além de ser uma inequívoca demonstração da presença estatal na educação e proteção da sociedade e do jovem infrator, uma forma de conhecimento para entidades de estudo da violência sobre as causas da crise de segurança que presenciamos na atualidade, a fim de igualmente podermos dar a devida resposta contra o referido problema social.

4.3.5 Inserção em regime de semi-liberdade.

A medida de liberdade assistida diferencia-se do regime de semi-liberdade posto que neste há a internação, o que nos apresenta uma medida mais severa aplicada ao adolescente. A normatização legal está contida no artigo 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Sobre a referida medida CERQUEIRA relata:

Aqui já implica privação de liberdade, Somente é aplicável se houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. É aplicável de forma autônoma (apenas cumpre essa medida) ou como forma de transição para o meio aberto, leia-se, para a prestação de serviços a comunidade ou liberdade assistida. Neste, o adolescente sai do seio de sua família ou da rua e vai para um local onde tem atividades externas, isto é, que não dependem de autorização judicial. Ex. participação em cursos, quermesses, etc. (CERQUEIRA, 2010, p. 375).

Ainda, Campos Costa e Seabra Lopes informam sobre qual tipo de adolescentes deverá recair a medida de semi-liberdade,

O regime de semi-liberdade destina-se, sobretudo, aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismos da afetividade ou sentimentos de inferioridade; e ainda a menores cuja inadaptação resulta na falta de direção familiar ou da extrema fraqueza dos pais. Daí a necessidade do exame médico-psicológico e social do menor candidato ao regime de semi-internato que não será permitido sem essa prévia observação científica do menor. (COSTA, LOPES et AL *apud* LIBERATI, 2004, p.112).

Da análise dos excertos supramencionados, constatamos que a referida medida acontecerá em termos mais difíceis e graves de tratamento de adolescentes que cometeram delitos. Vale ainda ressaltar, como leciona CERQUEIRA, que a referida medida, como a de internação, não é de fácil aplicação devido às dificuldades do sistema estatal.

4.3.6 Internação

Cientes de que no ordenamento jurídico nacional não existe a pena de morte, a não ser em casos de declaração de guerra, é imediato que a medida de internação como privação de liberdade é a forma mais severa de tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Sua normatização está prevista nos artigos 121 e 122 do ECA, *in verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeit aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A internação, como defendemos ser arrazoado pensar, dada a sua severidade, só será aplicada em casos extremos, conforme corrobora Liberati,

[...] a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade (LIBERATI, 2004, p.115).

Vale ressaltar que, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, mormente ao adolescente pessoa em desenvolvimento e formação, o estabelecimento onde este ficará internado tem obrigação de prover-lhe acesso à escolaridade e profissionalização.

Ainda, expressamos que o estabelecimento de internação deverá ter a presença de profissionais capacitados a trabalhar o lado social, pedagógico e psicológico do adolescente. Trabalhando o jovem quanto aos seus sentimentos de rebeldia, violência e investindo na sua reinserção ao meio social.

A referida medida tem seu caráter protetivo não somente para sociedade, mas também ao adolescente, a partir do momento em que, no seu convívio

social em liberdade, ele poderia ser alvo de revanchismo, muitas vezes, como vemos no Brasil, alvo do extermínio. Em várias ocasiões, os próprios pais ou responsáveis pedem a internação do jovem, a fim de mantê-lo longe das represálias de outros adolescentes e adultos em conluio com o mundo do crime, por exemplo, com o tráfico de drogas.

Vemos relevante citarmos que o artigo 183 do ECA garante limite máximo de internação provisória de 45 (quarenta e cinco dias) caso o procedimento que apura sua infração não tenha sido concluído.

Ainda, Matos afirma:

O adolescente privado de sua liberdade, seja no caso de internação definitiva, seja no caso de internação provisória, possui determinados direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais se encontram no artigo 124 do referido diploma legal, tais como o direito de entrevistar-se pessoalmente com o Promotor de Justiça e, reservadamente, com o seu defensor, o direito de ser informado sobre sua situação processual, de receber visitas, e de obter escolarização e profissionalização, bem como o direito de realizar atividades esportivas e ter acesso aos meios de comunicação social. (MATOS, 2012, p. 26).

4.3.7 Medidas previstas no artigo 101 do ECA.

As medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA são destinadas unicamente às crianças, menores de 12 anos de idade, que praticarem algum ato infracional.

Até o presente momento estudamos as medidas socioeducativas referentes aos adolescentes, mas, como é sabido por nós, o cerne principal deste estudo é a palmada como forma de reprimenda na educação familiar e suas repercussões no mundo jurídico.

O tratamento normativo do art. 101 do ECA é de especial atenção em nossa análise, a fim de aprofundarmos nossas reflexões acerca das hipóteses suscitadas em nosso projeto de pesquisa.

Em seu trabalho sobre a maioria penal, Matos fez referência ao princípio da proteção estatal, que consideramos o conhecimento importante para o nosso estudo:

O princípio da proteção estatal fala acerca dos programas de desenvolvimento que serão estabelecidos pelo Poder Público, visando à formação biopsíquica, social, familiar e comunitária. Consubstancia-se esse princípio com as medidas de proteção previstas nos arts. 98 a 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (FANZILBERG *apud* MATOS, 2012, p.27).

Destarte, no trato infantil, o referido princípio reforça a ideia de educação e socialização dispensados aos adolescentes quando estes entrem em conflito com o crime, consoante o texto do artigo 101 do ECA, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Ao observarmos a letra da lei supracitada, não constatamos, assim como no tratamento a adolescentes, a permissão de uso de violência física contra a criança que pratique ato infracional, a saber, aos indivíduos que tenham até 12 anos incompletos. Em direção diversa, a educação, a orientação, o acompanhamento psicológico, médico, psiquiátrico, hospitalar e ambulatorial são preconizados no trato com as crianças em conflito com a lei.

Vemos que o artigo supramencionado entra em consonância com o já expresso e garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto do *caput* do artigo supramencionado tem vital importância para nosso estudo, posto que inferimos a partir de sua leitura e interpretação, que nos é apresentada de forma clara, que tanto a Carta Magna quanto o ECA dão ampla noção de que a violência, obviamente, nela se incluindo a polêmica palmada, são vedadas no tratamento com nossas crianças e adolescentes o que vai repercutir dentro da educação familiar como a lei expressa, sendo a família um dos sujeitos aos quais se destina a observância da lei comento.

Vale a pena ressaltar que, por si só, o enunciado legal não tem efetividade, a não ser quando constitui um valor social,

O Constituinte instituiu um comando que não tem efetividade por si mesmo, embora haja condição e possibilidade de ser atendido. Sua eficácia está garantida, uma vez que, pode ser demandado o seu cumprimento, por requerida sanção por não fazê-lo. Porém, ele só adquire efetividade quando se constitui em valor social. (COLARES, 2009, p.7).

O que ocorre com o tratamento dados aos nossos jovens a partir da Constituição democrática de 1988 é uma importante mudança social e jurídica,

Romper com a tradição de não-direito para a criança e o adolescente, mantida pela legislação brasileira até a CF67, como propõe Nelson Aguiar, aponta para a estreita vinculação com a concepção de criança e do adolescente como sujeitos de direitos, implicando a modificação de sua relação com a legislação, de objeto para sujeito.(PINHEIRO, 2006, p. 361).

De fato, a nosso ver, essa é uma das grandes mudanças encetadas pela Constituição cidadã e os jovens, agora, sujeitos de direitos se ligam primeiramente à família.

Talvez, propositadamente, a família, entre as instituições elencadas no *caput* do art. 227 da Constituição Federal é a primeira a ser mencionada, o que, para nós, é um símbolo de que ela é a célula primeira deste grande organismo no qual os jovens serão educados, tendo o seu desenvolvimento de forma salutar, em seus múltiplos aspectos de necessidade.

No próximo capítulo abordaremos o projeto de lei nº 7.672/2010 relacionando o seu texto e sua intenção normativa com a opinião e interpretação de autores que discutem a pertinência e a necessidade da referida legislação específica.

5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI 7.672/2010.

5.1 Objetivo do projeto de lei e sua contextualização

O referido projeto é de autoria do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva. O seu objetivo é prover a mudança da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), principalmente no que tange a coibir qualquer manifestação de violência física contra crianças e adolescentes, seja na correção, disciplina, educação familiar ou escolar, bem como a qualquer outro pretexto. A saber, *in verbis* :

Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

No filme *Lula, o filho do Brasil* (2009), podemos observar claramente os motivos pelos quais o ilustre político dignou-se em legislar sobre a referida matéria. Filho de um pai alcoólatra que costumeiramente batia nos descendentes de forma absurda, não são raras no filme as cenas de espancamento brutal e desmedido pelo qual o ilustre ex-presidente passou juntamente com os irmãos, fosse em sua terra natal no interior pernambucano ou após a mudança da família para o Porto de Santos.

O filme mostra o absurdo de o pai querer que os filhos não estudassem, e sim, fossem trabalhar para ajudar no sustento da família, outra conduta que caracteriza o abuso por parte do referido chefe familiar. Ainda, evidencia-se a conduta ilícita de abandono familiar quando o pai do político constitui outra família e os deixa aos cuidados exclusivos da mãe.

Entretanto, vemos imensamente importante a citação das passagens do referido filme para o estudo em questão para podermos dialogar com os

escritos de alguns estudiosos que se debruçaram sobre o tema e expressaram a sua opinião:

Há nesse sentido, um projeto de lei n 7672 de 2010 em discussão, de autoria do ex-presidente Lula, o qual detalha as condutas tidas como reprováveis, cometidas por pais ou responsáveis. Nesses casos, enquadram-se, quando verificadas, nas sanções disciplinares e administrativas contidas no próprio ECA. Parece que se busca a valorização do menor com a lei, quando, ao revés, importa muito mais a conscientização dialogada, com a participação pública, do que a descrição normativa. Além disso, o ECA, já é suficiente para reprimir o que atenta contra o menor. Igualmente fazer da palmada uma direta e audaciosa intervenção na família, em todas as variações, obstrui a possibilidade de enxergar, por meio da razão, a invalidade concreta dessa prática. Deve-se dar mais efetividade ao Estatuto em vigência, porquanto esteja repleto de alternativas para que o menor seja elevado à categoria que merece. A reprimenda doméstica, pretensamente pedagógica, ganha status jurídico quando ameaça a estabilidade física e moral do menor e, quanto à legislação em vigor, desnecessária qualquer complementação. (BRAGA, 2009).

Os argumentos elencados por Braga vêm ao encontro de nossa linha de pensamento quando expusemos neste trabalho vastamente as medidas socioeducativas do ECA, bem como a garantia constitucional em defesa dos abusos físicos em relação à criança e ao adolescente. A ênfase de Braga ecoa em nossas impressões quando ele reforça que deveríamos colocar em prática nossas leis, em vez de quereremos “invadir” os lares brasileiros com uma super-legislação que, a nosso ver, retira a liberdade de educação familiar, a qual só ganharia importância jurídica quando excedesse a já existente legislação nacional.

Registramos aqui, ao entendermos a relevância da informação para o presente trabalho, que o projeto de lei 7.672/2010 não é a primeira tentativa de expurgar a “palmada” da cultura familiar brasileira, pois a mesma já foi tema principal de um projeto de lei de 2003, como enuncia Braga:

Porém, outro projeto de lei n. 2654 de 2003, de autoria da então Deputada Matia do Rosário PT/RS, em tramitação no Congresso, alude a novos crimes, novos tipos penais. Ora, se não é satisfatoriamente eficaz aquilo que serve agora para punir as violações contra menores, então trata-se de um problema operacional somente. Afigura-se inoportuna a alteração legislativa do ECA, conquanto há que se dizer que o problema da *palmada*, no núcleo, é cultural da ordem de concepção educacional no meio que se entende a disciplina e a aprendizagem familiar. (BRAGA, 2009).

Mais uma vez, concordamos com Braga, no que ele afirma que o problema em si, em nosso igual parecer, é de ordem cultural, educacional nos lares nacionais, devendo, por tanto, receber um tratamento que provoque a conscientização e a mudança de postura, antes de tentar criar-se mais um tipo jurídico criminalizador, em um país que já vive as voltas com problemas de grande porte da população carcerária existente que realizaram práticas verdadeiramente hediondas de toda jaez.

Imagine-se o absurdo de se colocar encarcerado aquele que tem o dever de prover o sustento da família, que deve realizar a sua prestação material e afetiva no seio familiar, em virtude de uma palmada? Quais as benesses que advirão dessa punição com cerceamento de liberdade, já que a família, por causa de uma simples palmada, ficará a mercê de violências muito maiores sem o responsável pela manutenção familiar?

Teratológica nos apresenta a intenção do projeto em comento, quando pensamos nessa esdrúxula possibilidade.

5.2 A criminalização dos atos de violência contra a criança e o adolescente no Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, citamos o Código Penal brasileiro, como comprovação da ilicitude e já criminalização de atos violentos cometidos contra à juventude, entendida como crime de maus-tratos expressa:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Aumenta-se pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Rogério Greco leciona acerca do referido artigo, no que tange ao excesso cometido na intenção disciplinar,

A última das modalidades de cometimento do delito de maus-tratos talvez seja a mais utilizada, vale dizer, o abuso de meios de correção

ou disciplina. O agente atua como o chamado *animus corrigendi* ou *disciplinandi*. Contudo, abusa do seu direito de corrigir ou disciplinar. Abusar tem o significado de ir além do permitido. Muito se discute, hoje em dia, se os pais devem ou não corrigir seus filhos, aplicando-lhes, em algumas ocasiões, castigos corporais. Mesmo correndo o risco de ser criticado, acredito que algumas correções moderadas não traumatizam a criança. Quantas vezes nos deparamos com crianças em *Shoppings Centers* que são verdadeiras dominadoras. Obrigam os seus pais a fazerem exatamente aquilo que desejam. Caso contrário, aprontam escândalos insuportáveis. (GRECO, 2008, p. 383).

Concordamos plenamente com a lição de Greco no que tange ao não resultado de trauma em crianças que sofreram castigos físicos moderados, nela se incluindo a palmada, o que não quer dizer que a preconizemos, mas que entendemos que a legislação existente já é suficiente o bastante para coibir os excessos ou maus-tratos, o abuso, quer seja em nossa Carta Magna, no ECA e no Código Penal.

Se quisermos que a palmada seja retirada de vez de nossos lares, devemos investir em mudança de atitude cultural, educacional, que será bem mais eficiente a nosso ver do que a criminalização de um ato específico, qual seja a palmada que será de dura comprovação e quase impossível controle, dado ao fato de um exame pericial feito em criança não poderá constar se ela foi alvo de reprimenda física superficial.

No sentido da mudança de cultura, observemos o que defende Araújo, em seu artigo Palmada ou Cassetete,

Pedagogos, psicólogos, advogados e famílias hoje defendem limites aos jovens. Mas os progressistas ingênuos e irresponsáveis combatem a palavra 'não', a proibição e os castigos. Ora, haja santa paciência! É como querer lavar roupa sem esfregar! Diálogo na educação não exclui a proibição. E proibição eficaz exige possibilidade de castigo. E castigo pode ser muitas coisas, inclusive a palmada. Urge não seja exercício gratuito de ódio ou descarrego emocional, mas algo usado com o senso de justiça e equilíbrio. Logo, que eduquemos os pais para o exercício da autoridade, e punamos os abusadores, mas não destruamos um instrumento pedagógico. (ARAÚJO, 2011).

Difícil é, em tempos em que os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa foram fortemente definidas no Brasil, falar-se em defesa da reprimenda física para a educação de crianças e adolescentes. Mesmo que moderadamente aplicável.

Porém, vale enfatizar que o excesso está fartamente tipificado e normatizado por nosso Código Penal, não somente no artigo supramencionado, mas também no artigo 129:

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Um dos pontos que consideramos fundamentais para entendermos a desnecessidade da norma em apreço é já contarmos com a garantia legislativa que criminaliza a conduta abusiva contra as crianças e os adolescentes (art. 129, parágrafo 9º) está na enunciação da violência doméstica no referido artigo de lesão corporal, sendo característica agravante do delito em tela. Nesse explanação, observemos o excerto abaixo:

Na verdade, a violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre, especificamente, nos lares, não é um produto de nossa sociedade moderna, pois que sempre aconteceu. No entanto, em um passado não muito distante, argumentávamos, a fim de não proteger as suas vítimas, que aquilo dizia respeito a um problema de família e que terceiros estranhos àquela relação, 'não tinham que se meter'. É muito conhecido o ditado popular que diz: 'Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher'. Esses anos todos de passividade estatal fizeram com que a violência nos lares aumentasse cada dia mais. Assim, é muito comum a violência praticada por pais contra filhos, filhos contra pais, avós e principalmente por maridos contra as esposas.(GRECO, 2008, p. 287).

O supramencionado trecho doutrinário nos fornece dois importantes dados, a saber, que o Estado não se fez mais silente e já há legislação sobre a violência doméstica dando-lhe *status* especial em condição de agravamento no caso de lesão corporal, bem como nos remete à inversão de valores acerca da violência que vivenciamos nos dias atuais, na qual os filhos se voltam contra pais e outros ascendentes.

Acreditamos que as palavras de ARAÚJO seguem a um clamor de que vivem os pais, hodiernamente, o de serem eles a obedecer e, também, serem vítimas dos filhos, com o foi também frisado por Greco. Nesse sentido, fazemos nova menção aos programas de *reality show*, como a *Supernnany*, que foi citada no início deste trabalho, corroborando nosso pensamento, programas que tem o fito de tentar ensinar aos pais como agir frente à hodierna situação de poder e de educação familiar.

Em seu artigo, "Palmada ou Cassetete", ARAÚJO expressa a sua veemente discordância a respeito da promulgação e efetivação da lei da palmada, como segue na presente citação:

Da indisciplina e violência escolar para o ato infracional é um pulo. Se abolida a necessária palmada parental, nos restará aguardar, então, a dura educação dos cassetetes policiais. Mais produtivo seria fazer

uma Lei do Almoço Dominical, que ressuscitasse a finada cerimônia familiar tão educativa e saudável. (ARAUJO, 2011).

Ao refletirmos sobre as palavras de Araújo, invocamos as imagens da repressão social e da violência urbana que vivemos em nosso País. Em alguns meses, em certas capitais populosas brasileiras, existem mais homicídios do que em guerras como a do Afeganistão.

A polícia federal, civil ou militar não irá pedir licença para realizar prisões ou coibir condutas ilícitas em seu dia a dia de trabalho. As frustrações pessoais, o controle social e o ambiente nacional em que nos encontramos têm extrema força em pressionar seus indivíduos com a coerção legítima a que estamos submetidos.

Ademais, o Estado Democrático de Direito não somente frente à gigantesca população carcerária existente em nosso, mas principalmente em sua essência, perpassar pela intervenção penal mínima:

A ideia de um direito penal *ultima ratio*, atualmente, encontra-se incrustada na noção de Estado Social e Democrático de Direito, tendo em vista que construído com objetivos fundamentais, voltados para a garantia do desenvolvimento, da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais, e sobretudo, da formação de uma sociedade livre, justa e solidária, como o é o brasileiro, não pode imaginar cabível, a realização de tais intentos com a utilização *prima facie* de um direito repressor, invasor e restritivo. Dessa forma, afirma-se que, no Estado Democrático de Direito, a atuação do Direito Penal deve reservar-se à noção de extrema medida, afirmação que encontra sustentação no fato de que a intervenção penal tem como missão a proteção subsidiária dos bens jurídicos tidos como indispensáveis à sociedade que o integra e justifica. (GOMES, 2009, p.19)

Ao pensarmos por essa perspectiva, compreendemos que o projeto de lei em comento, além de todas as outras argumentações aqui expostas, poderá nascer destinado a sua falência.

Por fim, chegamos à conclusão de que o projeto de lei em comento já tem seus objetivos normatizados, sendo um desgaste desnecessário aos legisladores. A nosso ver, precisamos voltar as atenções para as proteções que já estão garantidas no ordenamento jurídico nacional e prover efetividade prática na proteção das crianças e dos adolescentes de nosso País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente trabalho mostrou-nos outras perspectivas de observação acerca da problemática da palmada educativa. *Prima facie*, considerávamos necessário nos posicionar a favor ou contra a referida forma de reprimenda ou de educação, conforme a visão diferenciada entre diversos pesquisadores das áreas pertinentes ao tema em epígrafe.

Através de nossas leituras e interpretações dos vários textos que foram citados nesta monografia, chegamos à constatação que o referido projeto de lei tem grandes chances de gerar um preceito jurídico natimorto. Isso porque, em nosso humilde pensar, exibiu-se inequivocamente que o ordenamento jurídico brasileiro em sua Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal já proíbe categoricamente qualquer forma de violência na educação familiar.

A legislação vigente estende seu manto protetor para todos os ambientes de convivência das crianças e dos adolescentes, tais como a escola, a vizinhança, os locais de lazer, as delegacias, entre outros, onde encontramos essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento com a população adulta.

Salientamos, ainda, que há casos em que qualquer forma de reprimenda ou de elogio é ineficaz para tentar educar ou orientar nossa juventude, a saber, aqueles nos quais nos deparamos com crianças e adolescentes com psicopatia. Doença mental que, tanto em adultos como em crianças, torna o ser humano insensível a estímulos externos que as conduziriam a uma mudança de comportamento ou ressocialização para que agissem dentro dos padrões de normalidade. Para esses casos, concordamos que os legisladores deverão criar normas específicas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana mediante nossa Constituição Federal.

Nesse diapasão, registramos que não encontramos formas viáveis de aplicabilidade do referido Projeto de Lei para a vida prática, tendo em vista não evidenciarmos efetividade para a aplicação de punição aos pais que executarem a palmada em seus filhos, pela difícil constatação do ato, seja por

vias da Medicina Legal, ou por testemunho, posto que os relatos devem partir dos membros da própria família. Por outro lado, em nosso pensar, isso fere o princípio da intervenção mínima, constatando uma exagerada intromissão do Estado na liberdade de educação a ser executado pelas famílias no Brasil.

Destarte, como alternativa para a educação familiar, concordamos com a sugestão de autores que preconizam o incentivo, o elogio e a canalização de energias, através da afetuosidade, a fim de afastar as crianças e os adolescentes da transgressão, da violência e da desobediência e aproximá-los do estudo, do respeito e do trabalho, contribuindo para o desenvolvimento de adultos conscientes que possam viver harmonicamente em sociedade.

Assim, ao levantarmos um breve histórico sobre a violência contra a criança, apesar de termos ciência dos inúmeros casos de maus-tratos e abusos contra nossa juventude, acreditamos que o ordenamento jurídico de nosso país evoluiu em seu tratamento digno e humano para com as crianças e os adolescentes.

Por fim, concordamos com os autores que anseiam por uma mudança cultural que evite que o Direito precise ser posto em prática exclusivamente pelas vias do judiciário, a fim de conseguirmos a efetividade do objetivo legislativo. Melhor nos será prevenir com a educação salutar do que repreender ou punir, tanto pais como filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 de mar. 2012.

_____. Decreto Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 16 de março de 2012.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de. **Palmada ou cassetete.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3085, 12 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20640>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Santo André: Geográfica Editora, 2007.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. **A derrota da palmada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3039, 27 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20314>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de Brasil,** Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente (teoria e prática).** 2ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2010.

CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** 4ª ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

COLARES, Marcos. **Direitos Humanos e efetividade.** Revista Virtual de Direitos Humanos. Nº 003. OAB (Conselho Federal), 2009.

FELÍCIO JR, Rafael. **Palmada: usar ou não?.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1999, 21 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12113>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

FERRARI, Bruno. Mão durona cria melhor os filhos? **Época**. São Paulo: Editora Globo, nº 661, p.74-75. 17 de janeiro de 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **Alternativas Penais frente à crise da legitimidade do sistema punitivo**. Cadernos Temáticos da CONSEG (Conferência Nacional de Segurança Pública). Ano I, 2009, n 03. Ministério da Justiça. Brasília, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Vol. II. 5ª ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Brasil: Malheiros Editores Ltda, 2004.

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 16, n. 3016, 4 out. 2011](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. São Paulo: Atlas, 1994.

MATOS, Lisiane Cruz Gomes de. **O menor infrator e a redução da maioridade penal**. Monografia. 2012. 48f. (Especialização em Políticas e Gestão em Segurança Pública). Faculdade Estácio/FIC, Núcleo de Pós-graduação. Fortaleza. 2012.

MOTA, Maria das Graças Souto. **A agressividade da criança e sua relação com as atitudes familiares e as práticas educativas**. 1990. 126f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 1990.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de Família**. Volume V. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa, Portugal: Gradiva, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo-SP: Editora Martin Claret Ltda, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2ª ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Segredos da Violência: estratégias para solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2008.

SCHLITTLER, José Maria Martins. **Como fazer monografias**. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SKLARZ, Eduardo. **Meu filho é um psicopata**. Revista Superinteressante. Páginas de 54 e 56. Editora Abril, edição nº 304, maio de 2012.

XAVIER, Antônio Roberto. **Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania: desafios ao estado democrático de direito no Brasil**. Fortaleza, Imprece: 2009.

FILMES:

LULA, o filho do Brasil. Direção: Fábio Barreto. Roteiro: Denise Paraná, Fábio Barreto e Daniel Tandler. 2009. Garanhuns – PE, São Paulo – SP. DVD. Duração: 128min.